

# RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA – REVISÃO DE LITERATURA

Salen Marchesi de Almeida<sup>1</sup>, Fábio Delwing<sup>2</sup>, Maria da Pena Siqueira Assis<sup>3</sup>, Frederico Mamede Santos Furtado<sup>4</sup>, Juliana Aires Paiva de Azevedo<sup>1</sup>

Autora para correspondência: Salen Marchesi de Almeida - salenmarchesi@hotmail.com

<sup>1</sup>Perita Odontologista da Polícia Civil do Maranhão no Instituto Médico Legal de São Luís. São Luís, Maranhão, Brasil.

<sup>2</sup>Perito Odontologista da Polícia Civil do Maranhão no Instituto Médico Legal de São Luís. São Luís, Maranhão, Brasil.

<sup>3</sup>Mestre. Professora na Universidade Vale do Rio Doce. Governador Valadares, Maranhão, Brasil.

<sup>4</sup>Encarregado do Serviço de Tanatologia do Instituto Médico Legal de São Luís. São Luís, Maranhão, Brasil.

**RESUMO | Introdução:** No exercício da Odontologia, o cirurgião-dentista está sujeito a ser responsabilizado por suas ações ou omissões que resultem em danos aos seus pacientes. Essa responsabilização pode ocorrer na esfera ética, civil e penal, entre outras. Ao longo dos anos, a sociedade e a relação profissional-paciente têm se modificado apoiadas nas legislações vigentes, assim como na disseminação da informação e da comunicação. Desse modo, tem se visto um crescente número de litígios envolvendo cirurgiões-dentistas e pacientes, o que revela a importância dos profissionais conhecerem as normas que regulamentam o exercício da Odontologia, bem como, as consequências do ato ilícito. **Objetivos:** O presente trabalho teve como objetivos fornecer conhecimento, por meio de uma revisão de literatura, sobre o aspecto legal da responsabilidade profissional do cirurgião-dentista e destacar a importância da documentação odontológica como meio de prova da atuação profissional. **Métodos:** Foram utilizados livros, teses e artigos científicos publicados em bases eletrônicas como SciELO, Bireme, MedLine e Lilacs, no idioma Português, além de leis e normativas publicadas em endereços eletrônicos oficiais. **Conclusões:** Concluiu-se que um prontuário adequado resguarda o profissional; assim como uma documentação falha, compromete todo o trabalho realizado e pode resultar em uma condenação.

**Palavras-chave:** Documentação; odontologia legal; responsabilidade profissional.

## INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é regulamentada por normas que buscam harmonizar o convívio social, garantindo direitos e deveres aos cidadãos em todas as esferas, inclusive no exercício profissional. As leis e os códigos de ética profissionais são diretrizes que norteiam o desempenho das atividades laborais e exigem do profissional conhecimentos, habilidades e responsabilidades no desempenho de suas funções.

No Brasil, o exercício da Odontologia é regulamentado pela lei nº 5.081 de 1966<sup>1</sup>. Dentre os dispositivos legais que envolvem a profissão estão, ainda, a Constituição Federal (CF), o Código de Ética Odontológica (CEO), Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Penal (CP)<sup>2</sup>.

Segundo o CEO (2012)<sup>3</sup>, a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem qualquer discriminação. Assim, o cirurgião-dentista tem o compromisso de contribuir para a saúde bucal das pessoas<sup>4</sup>, estando sujeito a ser responsabilizado por seus atos ou suas omissões<sup>5</sup>. Dentre as esferas nas quais podem ocorrer essa responsabilização estão a ética, civil e penal<sup>2</sup>.

Ao longo dos anos, a sociedade e a relação profissional-paciente tem se modificado. Com o advento do CDC, introduzido na legislação brasileira em 1990, a sociedade está mais consciente dos seus direitos e amparada na sua busca<sup>6</sup>. O referido código, visando proteger o consumidor, pelo hipossuficiente nas relações de consumo, assegurou maior equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores<sup>7,8</sup>. Com tal característica, os pacientes têm reivindicado judicialmente, de forma mais incisiva os seus direitos<sup>8</sup>.

Outro fator fundamental na modificação desse comportamento é a atuação da mídia, que contribui com a disseminação do conhecimento sobre os direitos do consumidor e dedica grande espaço aos casos chamados “erros médicos”<sup>9</sup>. Outrossim, a atual realidade do mercado de trabalho, altamente competitivo, faz com que alguns profissionais adotem condutas de risco, como horas exaustivas de

trabalho e condições operatórias inadequadas, que podem resultar em falhas<sup>10</sup>.

Em decorrência disso, tem-se observado o crescimento acentuado de litígios envolvendo cirurgião-dentista e paciente, seja por acusação de erro profissional, iatrogenia, cobrança de honorários, ou qualquer outro motivo que leve à desarmonia entre as partes<sup>11</sup>.

Diante esse novo cenário, faz-se necessário uma nova postura profissional: a “Odontologia defensável”, que não se trata de uma nova especialidade odontológica, mas sim de uma nova maneira de conduzir as práticas de trabalho, com a adoção de medidas preventivas capazes de resguardar o profissional em eventuais processos<sup>12</sup>. Neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo fornecer conhecimento sobre o aspecto legal da responsabilidade profissional do cirurgião-dentista, destacando a documentação odontológica como instrumento de prova da conduta profissional.

## MÉTODO

Foi realizada uma revisão de literatura por meio de livros, teses e artigos científicos publicados em bases eletrônicas como SciELO, Bireme, MedLine e Lilacs, além de leis e normativas publicadas em endereços eletrônicos oficiais. Foram utilizados os seguintes unitermos: “documentação”, “odontologia legal”, “responsabilidade profissional”, “odontologia”, “má conduta profissional”, “imperícia”. O período da busca de artigos foi entre os meses Agosto e Dezembro do ano de 2016.

Os critérios de inclusão para a seleção dos artigos foram: artigos disponíveis na íntegra e publicados em Português, que mantivessem relação com o tema da revisão. Os critérios de exclusão foram: repetição de material bibliográfico e fuga do tema analisado.

## REVISÃO DE LITERATURA

### Legislação

No campo da responsabilidade ética, o cirurgião-dentista é regido pelo Código de Ética Odontológica que regula os direitos e deveres da profissão. O código expõe o conjunto de condutas, princípios morais e valores que devem ser observados no exercício profissional e define as sanções sujeitas àqueles que o infringirem, ainda que de forma indireta ou omissa<sup>3</sup>.

Dentre os deveres fundamentais do cirurgião-dentista instituídos pelo CEO, está o de exercer a profissão mantendo comportamento digno, elaborar e manter atualizados os prontuários, incluindo os prontuários digitais, além de permitir o seu acesso ao paciente ou a seu responsável legal. Determina, ainda, que a elaboração, bem como a manutenção do prontuário, deva ser legível e sua conservação em arquivo próprio, seja de forma física ou digital<sup>3</sup>. O descumprimento das normas contidas no CEO é caracterizado como infração ética e para apuração dos fatos será aplicado o que dispõe o Código de Processo Ético Odontológico (CPEO)<sup>13</sup>.

De um modo geral, a responsabilidade civil é imputada ao profissional quando uma norma contida na CF, no CC ou no CDC for infringida<sup>14</sup>, devendo, para tanto, ficar provado no processo a existência de conduta culposa do profissional, dano ao paciente e nexo de causalidade entre o ato do profissional e o dano causado<sup>15</sup>. A responsabilidade civil pode ser definida como o dever jurídico de reparação do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto, pela prática de um ato ilícito ou pela inobservância de normas<sup>5,16</sup>.

A existência de dano, seja ele material ou moral, é o principal elemento da responsabilidade civil<sup>5</sup>, que tem como fundamento o restabelecimento através de indenização pecuniária, do equilíbrio jurídico alterado pela ocorrência da lesão<sup>17</sup>.

O Código Civil (2002)<sup>18</sup> determina, no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No artigo 927 o código

supracitado traz a obrigação de reparar o dano causado a outrem, e, determinar no artigo 951 a aplicação de indenização devida para aquele que, no exercício de atividade profissional, por culpa, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

O Código de Defesa do Consumidor (1990)<sup>19</sup> é o responsável pelo estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor. Tal código equiparou os profissionais da Odontologia a prestadores de serviço e garantiu aos pacientes/consumidores o direito de reclamar pelas falhas, defeitos ou danos decorridos do tratamento odontológico prestado. No seu artigo 3 conceitua fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividades de produção, criação, construção, transformação e prestação de serviços, entre outras. Acrescenta no artigo 14 o dever do fornecedor de reparação dos danos causados aos consumidores.

Além disso, o referido código estabelece, no artigo 6, inciso VIII, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências<sup>19</sup>.

Na esfera penal, o cirurgião-dentista pode ser indiciado por alguma conduta tipificada como crime no Código Penal<sup>10,14,20</sup>. Dentre os crimes relacionados aos profissionais da Odontologia estão, entre outros: o exercício ilegal da profissão (artigo 282), a violação do sigilo profissional (artigo 154), falsidade ideológica (artigo 299), estelionato (artigo 171), lesões corporais (artigo 129)<sup>10</sup> e o homicídio (artigo 121)<sup>21, 22</sup>.

O crime de exercício ilícito da Odontologia é caracterizado pela atuação profissional sem autorização legal, ou excedendo os limites impostos para a profissão<sup>10,20</sup>. A violação de segredo profissional ocorre quando o cirurgião-dentista revela, sem justa causa, fato relacionado ao paciente de que tenha conhecimento em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação pode produzir dano a outrem<sup>10,14,20</sup>.

Entretanto, a confidencialidade desse segredo não é absoluta<sup>10</sup>. A quebra do sigilo pode ocorrer mediante o consentimento do paciente ou de seu representante legal ou sob o amparo da legislação, em determinadas situações chamadas de justa causa<sup>23</sup>. As hipóteses de justa causa estão elencadas no CEO, sendo elas: notificação compulsória de doenças, colaboração com a justiça nos casos previstos em lei, perícia odontológica nos seus exatos limites, estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos, revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz<sup>3</sup>.

A falsidade ideológica aplica-se quando o profissional emite um documento falso, como por exemplo, um atestado com informações ilegítimas, as quais não pode comprovar<sup>10,14,22</sup>. Destaca-se que é dever do profissional atestar apenas fatos verdadeiros, vivenciados em sua prática clínica<sup>10</sup>.

Já o crime de estelionato ocorre com a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro<sup>20</sup>. Na odontologia verifica-se vantagem ilícita, quando o profissional negocia com o paciente um determinado tratamento e executa outro de qualidade inferior<sup>22</sup>.

A lei penal versa também sobre as lesões corporais, incluindo a modalidade culposa<sup>20</sup>, podendo o cirurgião-dentista ser acionado na seguinte situação: da prática odontológica resultar lesão ao paciente<sup>10,14,21,22</sup>. É importante lembrar que a atividade odontológica é invasiva e faz uso de instrumental cortante, contundente e cortocontundente que podem ocasionar lesões<sup>22</sup>.

Contudo, os danos produzidos, frequentemente, são inerentes ao tratamento realizado e devem ser esclarecidos aos paciente, considerando o risco de responder por omissão<sup>10</sup>. Tal lei traz ainda, porém fortuita, a possibilidade de enquadramento no crime de homicídio na modalidade culposa<sup>22</sup>.

### Prontuário odontológico

O prontuário odontológico é a ferramenta que o cirurgião-dentista dispõe para registrar todas as informações relacionadas ao paciente e pertinentes ao tratamento. Nele está registrado o diagnóstico, prognóstico e eventuais intercorrências, permitindo

a continuidade do tratamento e o acompanhamento da evolução do paciente. Fichas clínicas, radiografias e modelos são exemplos de peças que o compõe<sup>9,24</sup>.

Tem função de comprovar, a qualquer tempo, que o profissional zelou pelos cuidados de saúde do paciente dentro dos princípios preconizados pela ciência odontológica, além de representar o mais importante veículo de comunicação entre os membros da equipe de saúde responsável pelo atendimento ao paciente<sup>25</sup>.

Sua finalidade primária é clínica, podendo ter aplicação pericial, como no caso das identificações humanas post-mortem<sup>22,24</sup>, bem como, ensejar efeitos jurídicos<sup>8,9</sup>.

Para que possa, todavia, produzir os resultados legais desejados é fundamental que seja elaborado cumprindo requisitos administrativos, éticos e legais, pois uma falha nesse processo pode comprometer sua validade<sup>26</sup>.

Sabendo de sua importância, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) disponibiliza em seu site um modelo que pode ser adaptado à realidade de cada profissional. Dentre as orientações apresentadas no modelo, está a necessidade de que a ficha clínica contenha os dados do profissional e do paciente, ou de seu responsável legal ou cônjuge, em caso de menores de 18 anos ou incapazes<sup>9</sup>. Ela representa um documento clínico, cirúrgico, odontolegal e de saúde pública<sup>27</sup>. A anamnese deve ser feita de forma clara, devendo ser assinada pelo paciente, a fim de atestar a veracidade das informações prestadas. Anotações detalhadas quanto às condições bucais pré-existentes deverão ser registradas em odontograma para melhor visualização. O plano de tratamento deve especificar os procedimentos a serem realizados, a técnica e o material envolvido. É importante deixar explícito no documento todas as opções de tratamento possíveis e indicadas, para que o paciente exerça sua autonomia na escolha da opção que melhor se adapta, devendo ainda, assinar um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE)<sup>9</sup>.

A evolução do tratamento, as intercorrências e os procedimentos concluídos também devem ser registrados minuciosamente. Exames complementares

como radiografias, modelos e fotografias devem ser processados, rotulados, identificados e arquivados corretamente<sup>9</sup>. Documentos fornecidos ao paciente, como receitas e atestados, devem ter suas cópias, devidamente assinadas pelo paciente, anexadas ao seu prontuário<sup>22</sup>. Um prontuário adequado deve conter todas as informações relevantes ao tratamento<sup>2,9,22,24</sup>.

Além da correta elaboração, há também a necessidade de armazenamento apropriado e guarda do prontuário por tempo indeterminado, para que as informações sejam preservadas<sup>8,9</sup>.

## DISCUSSION

A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista envolve as esferas ética, civil e penal. Um mesmo ato pode motivar processos em apenas uma dessas esferas, em duas delas, ou até mesmo nas três<sup>15</sup>.

A instância civil é constantemente acionada para resolução desses litígios, visto que nesta esfera jurídica o paciente deseja receber vantagem pessoal direta (indenização) pelo dano material ou moral que julga ter sofrido em decorrência do tratamento odontológico recebido<sup>5,7,15</sup>. Entretanto não é incomum que pacientes insatisfeitos recorram ao conselho de ética e à justiça criminal, mesmo não obtendo vantagem direta em caso de condenação do profissional<sup>15</sup>.

Vale destacar que, a princípio as instâncias são independentes e a decisão em uma delas não necessariamente implica na mesma decisão em outra. Contudo, há exceções, nas quais haverá vinculação entre as instâncias como, por exemplo, a decisão condenatória no processo criminal faz coisa julgada no processo civil<sup>15</sup>.

Dentre as normas estabelecidas pelo CDC, destaca-se o mecanismo da inversão do ônus da prova. Trata-se de um dispositivo legal que possibilita que a defesa dos direitos dos consumidores seja facilitada. Em regra, o ônus de provar em processos civis cabe a quem alega o fato<sup>26</sup>. Na prática, em um processo

no qual o paciente acusa o cirurgião-dentista de ter-lhe causado um dano, seria dele a função de provar a culpa do profissional. Com a inversão do ônus da prova, passa a ser do profissional a obrigação de demonstrar sua idoneidade e que trabalhou dentro dos princípios éticos e legais preconizados<sup>28</sup>.

De fato, por possuir o dever de elaborar e manter atualizado o prontuário do paciente é o cirurgião-dentista que dispõe dos meios de provar o que realmente aconteceu durante o tratamento odontológico. Neste sentido, o prontuário odontológico torna-se o principal instrumento de defesa da conduta profissional, demonstrando sua boa-fé.

Quando bem elaborados, detalhados e atualizados, os prontuários evidenciam um profissional comprometido, consciente e zeloso, assim como a colaboração ou não do paciente com relação ao tratamento. Em contrapartida, prontuários mal estruturados, omissos, desatualizados, com informações obscuras, mal preservados, não resguardam o profissional, ao contrário, podem servir de prova negativa, revelando sua negligência e descuido com o paciente.

## CONCLUSÕES

A compreensão, pelo cirurgião-dentista, do cenário atual da Odontologia, da mudança na relação paciente-profissional e das leis que norteiam a profissão e a sociedade em geral, é indispensável para o bom desempenho laboral. O estudo da legislação pertinente mostrou que o cirurgião-dentista deve respeitar princípios morais e valores, cumprir com seus deveres profissionais e comprometer-se com a adequada assistência aos seus pacientes; mostrou ainda, que o profissional é responsável por seus atos e omissões, podendo ser acionado, na ocorrência de litígios, nas esferas ética, civil e penal. Sendo assim, ganha destaque a “Odontologia defensável”, que nada mais é que a adoção de práticas seguras de trabalho, como a produção adequada da documentação odontológica, uma vez que, na solução de conflitos, é comum que o profissional tenha que comprovar

sua conduta. Um prontuário adequado resguarda o profissional, assim como uma documentação falha, compromete todo o trabalho realizado e pode resultar na sua condenação.

## CONTRIBUIÇÕES DOS AUTORES

Almeida SM participou da concepção, delineamento, busca e análise dos dados da pesquisa, interpretação dos resultados, redação e encaminhamento do artigo científico. Delwing F e Assis MPS participaram da coleta de dados da pesquisa, interpretação dos resultados e redação do artigo científico. Furtado FMS e Azevedo JAP participaram da concepção, busca dos dados da pesquisa, redação e encaminhamento do artigo científico.

## CONFLITOS DE INTERESSES

Nenhum conflito financeiro, legal ou político envolvendo terceiros (governo, empresas e fundações privadas, etc.) foi declarado para nenhum aspecto do trabalho submetido (incluindo mas não limitando-se a subvenções e financiamentos, conselho consultivo, desenho de estudo, preparação de manuscrito, análise estatística, etc).

## REFERÊNCIAS

1. Brasil. Presidência da República. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Brasília, DF. 1966.
2. Medeiros UV. Odontologia Legal e Legislação Odontológica [Internet]. 2011 [acesso 8 ago 2016]. Available at: <https://saudebucalcoletivauerj.files.wordpress.com/2011/02/odontologia-legal-e- legislac3a7c3a3o-odontolc3b3gica2.pdf>.
3. CFO - Conselho Federal de Odontologia. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Resolução nº 118, de 11 de maio de 2012.
4. Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Rev. Bras. Odontol. 2014;71(1):10-6.
5. Thebaldi IMM, Pena ISO. A necessidade do consentimento informado na prática da odontologia e sua relação com a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Revista do CROMG. 2014;15(2):6-14.
6. Holanda DAd, Melo VVCd, Zimmermann RD. Digital odontological documentation. Odontol. clín.-cient. 2010;9(2):111-13.

7. Figueira Junior E, Trindade GO. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. Cadernos UniFOA. 2010;12:63-70.

8. Fonseca GS, Azevedo ACS, Diniz DSOL, Menezes FS, Silva MLCA, Musse JO, Marques JAM. Aspectos legais da utilização do prontuário digital na odontologia. RBOL. 2014;1(1):69-77. doi: [10.21117/RBOL.V1I1.9](https://doi.org/10.21117/RBOL.V1I1.9)

9. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro. RJ. 2004.

10. Lolli LF, Lolli MCGS, Marson FC, Silva CO, Moreira MA, Silva HA. Responsabilidade criminal do cirurgião dentista. Acta Jus. 2013;1(1):17-23.

11. Ramos DIA. Prontuário odontológico: aspectos éticos e legais [dissertação]. São Paulo (SP): Faculdade de Odontologia de Piracicaba da Universidade Estadual de Campinas; 2005.

12. Cerveira JGV. A legalidade dos documentos digitais. Odontol. clín.-cient. 2008;7(4):299-302.

13. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-59/2004: Código de Processo Ético Odontológico. Brasília, DF. 2004.

14. Nogueira TH, Santos CC, Petroski TCA, Galvão APB, Neto Filho MA, Lolli MCGS, Lolli LF. A responsabilidade profissional do cirurgião dentista docente. BJSCR. 2014;8(3):84-91.

15. Coltri M. As esferas de responsabilidade do Cirurgião-dentista no atendimento ao paciente. [Internet]. 2012. [acesso 15 ago 2016]. Available at: <http://www.odontosites.com.br/odonto/as-esferas-de-responsabilidade-do-cirurgiao-dentista-no-atendimento-ao-paciente.html>

16. Albuquerque Junior HP. Responsabilidade civil de cirurgiões dentistas em razão de procedimentos estéticos. [Internet]. 2011. [accessed 15 ago 2016]. Available at: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32547-39641-1-PB.pdf>

17. Cavaliere Filho S. Programa de Responsabilidade Civil. 9.ed. São Paulo: Atlas; 2010.

18. Brasil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institutes the Civil Code. Brasília, DF. 2002.

19. Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências. Brasília. DF. 1990.

20. Brasil. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. RJ. 1940. Portuguese.

21. Costa KS. A responsabilidade penal do cirurgião

dentista. [Internet]. Santa Catarina, 2007. [accessed 20 ago 2016]. Available at: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13158-13159-1-PB.pdf>

22. Vanrell JP. Odontologia Legal e Antropologia Forense. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2009.

23. Dias OV, Gomes LMX, Barbosa TLA, Souza LPS, Rocha ALF, Costa SM. Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. Rev. Bioet. 2013;21(3):448-54. doi: [10.1590/S1983-80422013000300009](https://doi.org/10.1590/S1983-80422013000300009)

24. Benedicto EN, Lages LHR, Oliveira OF, Silva RHA, Paranhos LR. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. Odonto. 2010; 18(36):41 -50. doi: [10.15603/2176-1000/odonto.v18n36p41-50](https://doi.org/10.15603/2176-1000/odonto.v18n36p41-50)

25. Saales Peres A, Silva RHA, Lopes Junior C, Carvalho SPM. Prontuário odontológico e o direito de propriedade científica. Rev. Gaucha Odontol. 2007; 55(1):83-88.

26. Silva M. Compendio de odontologia legal. 1 ed. Rio de Janeiro: Medsi; 1997.

27. Massad E, Marin HF, Azevedo Neto RS. O prontuário eletrônico do paciente na assistência, informação e conhecimento médico. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo; 2003. p. 1-20.

28. Bohrer C. A inversão do ônus da prova nas soluções de conflito nas relações de consumo. [Internet]. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. [acesso 21 ago 2016]. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTINA%20BOHRER%20-%20ve%20rs%20C3%A3o%20final.pdf>